

VOTO

PROCESSO: 48500.002742/04-71

RELATOR: Diretor Isaac Pinto Averbuch.

RESPONSÁVEL: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO.

I – DA ANÁLISE

A regulamentação do disposto nos arts. 5º e 8º do Decreto nº 5.163, de 2004, não poderá impedir o descumprimento do prazo de início de operação comercial da unidade geradora ou do empreendimento, mas sim, estabelecer mecanismos que induzam o agente vendedor da energia a minimizar os tempos de atraso quando de sua ocorrência, independente das penalidades cabíveis. Em função disto, a minuta de resolução originalmente proposta na Audiência Pública nº 002/2005 observou o seguinte:

a) não existe a necessidade de limitar o tempo de permanência do atraso, que deverá ser de gerência do próprio agente, porém será criado mecanismo indutor de minimização deste atraso caso sejam estabelecidos limites aos repasses de custos incorridos pelo agente vendedor na contratação de energia para garantir lastro a seus contratos;

b) caso este atraso seja de unidade geradora de fonte distribuída a sazonalidade da geração deverá ser considerada, permitindo a compra de energia pela distribuidora no mercado de curto prazo por determinado período, findo o que deverá o vendedor da geração distribuída efetuar contratos de compra de energia para garantir seus contratos de venda originais; e

c) deve-se induzir a compra eficiente dos contratos de substituição, e impor condições para que reduções de custo, relativamente aos contratos de venda originais, sejam repassados às tarifas dos consumidores finais.

2. Objetivando induzir o agente a minimizar o tempo de atraso, os citados limites de repasse deverão ser progressivos em função do tempo, ou seja, quanto maior for o atraso, maior deverá ser a limitação de repasse, restringindo a possibilidade de serem obtidos benefícios em função desta situação.

3. Quanto à contratação de energia de geração distribuída, estabelecido um período inicial, em que a energia não suprida pode ser adquirida no mercado de curto prazo pela distribuidora, findo este período deverá o agente vendedor efetuar contratos de compra de energia, aos quais deverão ser estabelecidos limites progressivos de repasse dos custos aos consumidores finais.

4. Conforme a conclusão da SRG, na análise das contribuições tratando do atraso de início da operação comercial, recebidas por ocasião a Audiência Pública, verificou-se que, em sua maioria, as sugestões apresentadas divergem das diretrizes determinadas nos arts. 5º, 8º e 15 do Decreto nº 5.163, de 2004, o que impossibilitaram o acatamento e incorporação à minuta de resolução.

5. Os aspectos que foram possíveis de serem incorporados ao ato regulamentar, por sugerirem melhorias ao mesmo, são os seguintes:

a) referência clara à data prevista de entrada em operação a ser considerada para fins de verificação de atraso: foi alterada a redação do art. 2º da minuta, substituindo o texto “relativamente ao cronograma de obras aprovado pela ANEEL”, por “relativamente ao cronograma de obras constante do ato de outorga”;

b) referência à aplicação do art. 2º aos contratos realizados no ACR: foi acrescentado o parágrafo único a este artigo, indicando que os contratos originais de venda se referem aos contratos efetuados no ambiente do ACR e àqueles registrados em data anterior a 16 de março de 2004, adequando a resolução ao previsto no art. 13 do Decreto nº 5.163, de 2004, quanto aos contratos que deverão ser considerados para verificação do cumprimento da obrigação de contratação dos agentes de distribuição; e

c) alteração dos tempos limites de atraso a serem considerados no inciso IV do art. 3º da minuta de resolução.

II - DO DIREITO

6. Conforme disposto no inciso XIX, art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, compete à ANEEL *“regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação”*.

7. O Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, ao regulamentar a comercialização de energia elétrica, estabeleceu no art. 8º que compete à ANEEL estabelecer os *“mecanismos para o tratamento específico dos casos previstos nos arts. 5º, 6º e 7º, inclusive quanto à suspensão dos benefícios e dos direitos de repasse aplicáveis à venda da energia gerada ou disponibilizada pelo empreendimento.”*

8. O mesmo Decreto, no § 5º do art. 15, estabeleceu a necessidade de regulamento da ANEEL para a comercialização de energia contratada junto a fonte de geração distribuída, definindo *“os limites de atraso e de indisponibilidade (...) considerando a sazonalidade da geração, dentre outros aspectos, a partir dos quais aplicar-se-á o previsto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º.”*

III – DA DECISÃO

9. Com base nos documentos contidos no Processo nº 48500.002742/04-71, e nas considerações apresentadas, decido pela aprovação da minuta de resolução, estabelecendo as condições para contratação de energia elétrica, em caso de atraso de início da operação comercial de unidade geradora ou de empreendimento de importação de energia.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

ISAAC PINTO AVERBUCH
Diretor